



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei: 411/2025 Processo: 24641/2025

Autor(a): Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: Encaminha para apreciação o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 9.626, de 09 de março de 2020, que alterou a denominação e o objeto da então Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dentre outras providências. O presente Projeto de Lei tem como objetivo modificar o Art.13 e parágrafo único da referida Lei 9.626, de 09 de março de 2020, dispositivo esse que dispõe sobre o regime de contratação de empregados do quadro de comissionados da companhia em apreço.

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei epígrafado, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória que “ Ementa: Encaminha para apreciação o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 9.626, de 09 de março de 2020, que alterou a denominação e o objeto da então Companhia de Desenvolvimento de Vitória, dentre outras providências. O presente Projeto de Lei tem como objetivo modificar o Art.13 e parágrafo único da referida Lei 9.626, de 09 de março de 2020, dispositivo esse que dispõe sobre o regime de contratação de empregados do quadro de comissionados da companhia em apreço.

### **II – PARECER**

Este Edil, Presidente da Comissão de Constituição de Constituição e Justiça, avoca a relatoria da aludida proposição na qual, compulsando a peça propositiva, não vislumbra óbice constitucional na matéria ventilada.

Primeiramente porque o projeto emana da Chefia do Executivo, cujo poder, detém prerrogativa para cravar ao Parlamento queatões atinentes a seu quadro pessoal e à sua organização administrativa. Razão pela qual, não se fala em vício de iniciativa.

Em mais apartada síntese, o proponente não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito Trabalhista.

Do contrário, visa, tão somente, banir, do ordenamento municipal, uma expressão, na hipótese “*contrato de trabalho por tempo determinado*”, através da qual, ensejaria o aludido defeito formal de inconstitucionalidade.

Isso porque, conforme a redação originária da norma a ser alterada, consiste numa obrigatoriedade à administração municipal de celebrar negócios jurídicos laborativos por tempo determinado, o que adentra ao contexto de normas gerais sobre Direito do Trabalho.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo Municipal proposita a adequação da lei de sua alçada aos moldes do interesse local, ou seja, mencionar, em sua literalidade, a possibilidade de contratação de trabalhador(a) por tempo indeterminado, conforme funciona no caso em que a Legislação Federal não impele determinada forma ou circunstância para o(a) empregador(a) agregar à modalidade contratual trabalhista por tempo determinado.

Ademais, em que pese o repasse de verbas do Município à Empresa Pública contemplada por esta norma, conforme preconiza a Lei Orçamentária Anual, não se trata de invólucro nos ativos ou passivos desta municipalidade, porquanto o escopo do autor desta pretensão edílica é restritivamente viabilizar a seleção de empregados(as) públicos(as) por intermédio de outra natureza jurídica contratual laborativa de modo que não há violação ao ordenamento orçamentário.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de setembro de 2025.

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN